



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

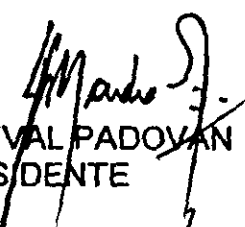
Processo nº : 10120.000362/2005-19
Recurso nº : 146.965
Matéria : IRPJ – EXS.: 2001 a 2004
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE SECOS E MOLHADOS ATHENAS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº : 108-09.080

MULTA QUALIFICADA – A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. Multa reduzida para o percentual de 75%.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE SECOS E MOLHADOS ATHENAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Orlando José Gonçalves Bueno e José Carlos Teixeira da Fonseca.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARGIL MOURÃO GIL NUNES e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000362/2005-19
Acórdão nº. : 108-09.080
Recurso nº. : 146.965
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE SECOS E MOLHADOS ATHENAS LTDA.

RELATÓRIO

Em 21.01.05 foi lavrado Auto de Infração, cuja ciência se deu em 31.01.05, contra Distribuidora Secos e Molhados Athenas Ltda. (fls. 229/246) e constituído crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, devidos nos anos - calendário de 2000 a 2003, no montante de R\$ 1.382.620,61 (um milhão, trezentos e oitenta e dois reais, seiscentos e vinte reais e sessenta e um centavos).

Ainda, foi noticiado às mesmas fls. que conforme se verifica às fls. 252, nos termos do artigo 7º, §§ 1º, 2º e 3º, inciso II, combinados com o artigo 8º, todos da Instrução Normativa nº 264 de 20 de dezembro de 2002, a D. fiscalização procedeu ao arrolamento de bens e direitos, conforme processo administrativo fiscal nº 10120.000435/2005-64, foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais (Processo nº 10120.000371/2005-00, apensado ao processo administrativo nº 10120.000359/2005-97 referente à COFINS), em face da ocorrência de infrações que configuram, em tese, crime contra a ordem tributária, nos termos dos arts. 1º e 2º, inciso I da Lei nº 8.137/90, em atendimento ao disposto no art. 1º da Portaria SRF nº 2.752/2001.

A autuação é baseada na diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago do Imposto sobre a Renda nos anos-calendário de 2000 a 2003, conforme apurado no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, que faz parte integrante do Auto de Infração, como resultado dos trabalhos de verificação obrigatória.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000362/2005-19
Acórdão nº. : 108-09.080

Constatou-se que a empresa optou pela tributação com base no lucro presumido nos anos-calendário de 2000 a 2003, conforme Declarações de Informações Econômico-Fiscais – DIPJ/2001, 2002, 2003 e 2004 (fls. 193/209). A base de cálculo do imposto foi composta a partir das receitas de vendas e devoluções de vendas registradas nos Livros de Apuração de ICMS, Razão e Balancetes analíticos, de onde se compôs a base de cálculo e apuraram-se os valores devidos trimestralmente.

Foi elaborado "Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada" (fls. 224/227), através de informações constantes : em DCTFs entregues espontaneamente pelo contribuinte, além da averiguação das informações constantes no Sistema Informatizado de Arrecadação da SRF – SINAL, onde são registrados os valores de diferença entre o IRPJ devido e o efetivamente recolhido e/ou declarado em DCTF.

Por fim, registrou-se que ao ser intimado para justificar as diferenças apuradas, o contribuinte alegou ter sido vítima de uma funcionária, que informava nas DCTF's e pagava a menor os tributos e contribuições devidos à SRF, falsificando os DARF's, comprovantes dos recolhimentos que apresentava à empresa. Tais alegações, nas palavras da Fiscalização *"encontram-se eivadas de grande fragilidade, devendo a funcionária supostamente fraudadora ser uma superfuncionária, com controle total sobre toda a contabilidade e toda a parte financeira, sem nenhum controle gerencial por parte dos sócios, gerentes e outros funcionários. Mesmo que assim fosse, ressalte-se que a empresa, de qualquer forma, responde tributariamente pelos atos praticados por prepostos em seu nome"*.

Nos sistemas gerenciais da SRF, constatou-se que a empresa somente apresentou as DCTF's referentes aos períodos do 2º trimestre/2000 ao 4º trimestre/2001. Quanto às DIPJ's, apresentou as referentes aos anos-calendário de 2000 a 2003, sendo que esta última foi apresentada com atraso e após o início da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000362/2005-19
Acórdão nº. : 108-09.080

ação fiscal. Também após o início da ação fiscal, foram apresentadas DIPJ's retificadoras referentes aos anos-calendário de 2000 e 2002. Nas DCTF's e DIPJ's originais apresentadas (com exceção da DIPJ/2004 que foi entregue após o início da ação fiscal, a empresa declara montantes de IRPJ bem inferiores aos devidos, ao passo que nas DIPJ's retificadoras (todas entregues após o início da ação fiscal), declara-se montantes próximos ao devido.

Tal atitude, segundo a fiscalização, indica que a empresa conscientemente declarou à SRF, por meio das DCTF's e DIPJ's originais entregues, montantes de IRPJ inferiores ao efetivamente devido, o que evidenciaria seu intuito de retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, configurando-se, portanto, crime de sonegação. Daí a necessidade da aplicação da multa qualificada de 150%, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Isso porque, referido procedimento se deu em todos os trimestres dos anos-calendário de 2000 a 2002, configurando tal freqüência e uniformidade o *modus operandi* que a empresa utilizou reiteradamente nestes períodos para reduzir o recolhimento de tributos federais, especialmente quando comparado com os valores registrados nos Livros de Registro de Apuração de ICMS e nos Livros Razão, onde escritura valores superiores aos registrados nas DCTF's e DIPJ's, demonstrando consciência da conduta do contribuinte, visando eximir-se do pagamento dos tributos federais devidos, pela omissão de declaração sobre extensa parcela de faturamento da empresa.

Uma vez intimado da lavratura do Auto de Infração em 31.01.05, o contribuinte, em 01.03.05, apresentou Impugnação ao presente Auto de Infração (fls. 254/262), com fundamento no artigo 37 do Decreto nº 70.235/72, alegando no mérito, basicamente, que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000362/2005-19

Acórdão nº. : 108-09.080

- (i) A "multa agravada" de 150%, bem como a representação penal são inaplicáveis ao caso em tela, uma vez que todos os livros encontram-se devidamente escriturados, não tendo sido demonstrada a intenção de omitir receita.
- (ii) a apuração da divergência decorreu da entrega espontânea do impugnante, de planilha, bem como de seus livros fiscais (livro diário e livro de apuração de ICMS).
- (iii) A caracterização de crime estaria patente se houvesse divergência sistemática e reiterada entre as notas fiscais emitidas e as escrituradas nos livros fiscais e contábeis ou omissão de receita decorrente da falta de emissão de documento fiscal, sendo certo que nada disso foi constatado.
- (iv) A aplicação da multa "agravada" e a representação fiscal para fins penais servem para pressionar a impugnante a pagar o crédito tributário, como uma espécie de chantagem, que visa forçar a empresa a quitar o suposto crédito em busca do benefício previsto no art. 34 da Lei nº 9.249/95, evidenciando utilização de meios vexatórios para cobrança de tributos, conduta esta repelida pelo art. 326, §1º do Código Penal Brasileiro.
- (v) A jurisprudência do Conselho de Contribuintes é toda no sentido de afastar a "multa agravada" quando não estão presentes os fatos caracterizadores de evidente intuito de fraude. Ademais, quando a fiscalização apura as receitas com base nos valores escriturados em livros fiscais, descabe a referida majoração da multa.
- (vi) A Impugnante foi vítima de ato ilícito praticado pela funcionária Sra. Vilma Lagares Mendonça, que era a responsável pelo recolhimento



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000362/2005-19

Acórdão nº. : 108-09.080

dos tributos e contribuições federais da empresa. Ela procedeu a vários desfalques, dentre eles, o recolhimento a menor de tributos, anexando na contabilidade, Darf's com autenticações falsificadas, além de fazer recomendações para o escritório de contabilidade de que as DCTF's e DIPJ's fossem enviados para a empresa antes da transmissão para a SRF para "conferência", momento em que ela alterava os dados constantes das declarações e os transmitia para a Receita. Após 2003, com a pressão do escritório de contabilidade, ela passou a dizer que a empresa passava por dificuldades e em decorrência não poderia proceder ao recolhimento dos tributos até que a empresa se recuperasse financeiramente.

- (vii) Em 15 de março de 2004 a empresa, descobrindo as fraudes efetuadas ingressou com uma **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL** contra a Sra. Vilma Lagares Mendonça, onde apresentou uma diferença entre o relatório apresentado pela referida funcionária e o real movimento financeiro de aproximadamente R\$ 380.000,00. Após revisão contábil, constatou que a diferença era bem maior e que empresa estava em dificuldades financeiras.
- (viii) Diante deste quadro, criou-se um cronograma financeiro a fim de sanear as finanças da empresa regularizando-se primeiramente os débitos com fornecedores, bancos, tributos e contribuições. Também foi determinado ao escritório de contabilidade para refazer a contabilidade da empresa e apresentar as retificações das DCTF's e DIPJ's de 2000 a 2002, bem como apresentar a DIPJ e DCTF do ano-calendário de 2003, que não havia sido entregue. As retificações das DIPJ's chegaram a ser elaboradas, porém, com o início da fiscalização, foram suspensas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000362/2005-19
Acórdão nº. : 108-09.080

- (ix) Não se discute na presente impugnação a responsabilidade da empresa no recolhimento dos tributos. O que se discute é o percentual de aplicação da multa ao autuado, sendo certo que a empresa foi vítima e já será onerada com a necessidade de recolhimento de tributos desviados, sob pena de ser duplamente penalizada.
- (x) Alude ao artigo 112 do Código Tributário Nacional para requerer a interpretação benigna em seu caso, no que tange à aplicação da multa agravada. Também alude ao art. 20, §1º do Código Penal, para requerer a isenção da pena, tendo em vista erro plenamente justificável pelas circunstâncias, sendo certo que a fraude foi a ela injustamente atribuída, lembrando que quando lhe foi solicitada a documentação necessária para apuração de sua receita, esta foi prontamente entregue para averiguação.
- (xi) Por fim, informa que a empresa somente conseguirá pagar o tributo sem a adição da multa agravada de 150%, pois, caso contrário, terá inviabilizado o seu cronograma financeiro, obrigando-a a encerrar as suas atividades.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, ao apreciar a Impugnação apresentada houve por bem julgar procedente o lançamento em Acórdão assim ementado:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003
Emenda: MULTA QUALIFICADA.*

A declaração à SRF, por anos consecutivos, de receita bruta em valores extremamente inferiores aos escriturados e declarados ao fisco estadual, caracterizam o intuito de fraude, cabendo a aplicação da multa qualificada. As provas materiais da fraude são as declarações e os recolhimentos a menor.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000362/2005-19

Acórdão nº. : 108-09.080

Lançamento procedente”.

O voto condutor do Acórdão proferido, o qual julgou procedente o lançamento efetuado, baseou-se nos seguintes argumentos:

- (i) Em primeiro lugar o sujeito passivo não discutiu a apuração da base de cálculo do imposto lançado (lucro presumido), restringindo-se a atacar a qualificação da multa de ofício.
- (ii) O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 especifica a situação em que a multa qualificada deve ser aplicada, ou seja, nos casos de evidente intuito de fraude, definido pelos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, sendo certo que no presente caso o sujeito passivo contabilizou o total das receitas com vendas e a contribuição devida, contudo declarou à SRF apenas 2% (em média) da receita de IRPJ. Já para o fisco estadual declarou e recolheu o montante correto de receita e do tributo devido. Tais fatos ocorreram por alguns anos consecutivos, demonstrando tratar-se de atitude reiterada de tentar impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, com a finalidade de evitar o recolhimento do imposto devido. Não restam dúvidas de que a situação descrita refere-se ao crime de sonegação.
- (iii) Diferentemente do que entende o sujeito passivo e o Conselho de Contribuintes (através dos acórdãos trazidos na impugnação), a manutenção da correta escrituração e a entrega de livros à autoridade fiscal não isenta o sujeito passivo do crime de sonegação. É obrigação de todo contribuinte, seja empresa ou pessoa física, recolher os tributos devidos, ou seja, cumprir a lei. A fiscalização atua quando há indícios de irregularidades. Seria muito fácil para qualquer contribuinte em situação irregular, simplesmente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000362/2005-19

Acórdão nº. : 108-09.080

não pagar os tributos devidos e, após iniciada a fiscalização, recolhê-los sem sofrer qualquer punição, apenas por ter os livros e os manter devidamente escriturados. A intenção de fraudar (sonegar) está completamente caracterizada pela consciência do contribuinte de que devia o tributo, tendo optado por não pagá-lo e declará-lo a menor ao fisco. As provas materiais da fraude são as DIPJ's e DCTF's, bem assim os recolhimentos a menor.

- (iv) A despeito da alegação de ter sofrido golpe por parte de sua funcionária, não serve como prova a representação penal acostada às fls. 261/262 de iniciativa do próprio contribuinte, sendo necessária confirmação policial e judicial para atestar sua veracidade. Indaga-se a respeito do desdobramento da mencionada representação penal, tal qual resultado do inquérito policial, denúncia do Ministério Público ou possível sentença judicial, onde comprovasse a atuação da funcionária para o cometimento de crimes tributários em nome da empresa, por sua livre iniciativa. Após estas devidas constatações poderia averiguar se o sujeito passivo teria agido ou não de boa-fé, só então, autorizando a redução da multa para 75%.
- (v) As explicações do sujeito passivo apresentam incoerências – por que a empresa de contabilidade contratada apenas era responsável pela escrituração de livros de entrada e saída e de apuração de ICMS e pela entrega das declarações ao fisco estadual? Por que a parte relativa aos tributos federais ficava a cargo da tesoureira? Conforme análise da representação criminal, a funcionária apenas mascarava os balancetes. Adulterar balancetes não significa adulterar os lançamentos no Razão e no Diário. Esta mesma representação criminal restringe-se a tratar de desconto de títulos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000362/2005-19

Acórdão nº. : 108-09.080

em duplicidade, saques indevidos de dinheiro para pagamentos de fundo fixo, mas não menciona, em momento algum, que a funcionária tenha cometido crimes tributários.

(vi) Quanto a alegação do art. 112 do CTN, esclarece que o mesmo só se aplica em caso de dúvidas quanto à capitulação legal do fato, natureza ou circunstâncias materiais do fato ou à natureza ou extensão de seus efeitos, além da autoria, imputabilidade, punibilidade ou à natureza da penalidade aplicável e sua graduação. No presente caso, diante dos fatos descritos e das provas trazidas aos autos, não resta qualquer dúvida quanto ao cabimento da multa qualificada.

(vii) Por fim, quanto à alegação de inviabilidade de pagamento da multa qualificada, entende-se que o sujeito passivo deveria ter tido esta preocupação antes de deixar de recolher tributos que sabia devidos.

Uma vez notificado em 09.06.05, via AR, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 06.07.05, reafirmando, em suas considerações, os pontos outrora enumerados na Impugnação ao Auto de Infração.

Como dito, por ocasião da lavratura do auto de infração, foi efetuado o arrolamento de bens e direitos para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo (fls. 288), nos termos do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 264/02, conforme atestado às fls. 289 destes autos. Para acompanhamento e controle dos bens e direitos arrolados foi formalizado o processo nº 10120.000435/2005-64.

Em 21.06.06 os autos chegaram a esta Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento e foram encaminhados para esta Relatora.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000362/2005-19
Acórdão nº. : 108-09.080

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O Recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Trata-se de Auto de Infração lavrado com base na diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago do Imposto sobre a Renda nos anos-calendário de 2000 a 2003, conforme apurado no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, como resultado dos trabalhos de verificação obrigatória.

Tendo em vista que não se nega a responsabilidade do recolhimento do tributo, ou seja, trata-se de tributo confessado pela Recorrente, a apreciação da presente demanda será, nesta ocasião, delimitada pelos pontos suscitados pela Recorrente em seu Recurso Voluntário, bem como em sua impugnação, conforme discriminado no relatório supra, estando ultrapassado o debate quanto às demais questões.

Em face das infrações cometidas, necessária a aplicação da multa de ofício.

Deveras, sabe-se que a multa de ofício pode e deve ser qualificada em determinadas situações, conforme disposto no artigo 44, II, da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

"art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000362/2005-19

Acórdão nº. : 108-09.080

(...)

II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

“Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.”

O contribuinte, em suas razões de Recurso Voluntário, consigna que foi vítima de ato ilícito de terceiro e traz aos autos, suposta prova de sua alegação.

Aduz em sua argumentação – o que não é negado pela fiscalização -, que em nenhum momento deixou de atender às solicitações da autoridade fiscal, não obstante e sim cooperando para a apuração da efetiva base de cálculo do IRPJ devido, entregando todos os documentos que possuía.

Assim, ainda que mantida como deve ser a exigência do tributo devido, mister se faz a redução da penalidade imposta, haja vista a ausência de comprovação de dolo, fraude ou simulação por parte da Recorrente, os quais não são presumíveis, nos termos dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Aqui se faz necessário tratar sobre a multa e suas implicações. As multas de mora aplicam-se aos casos dos pagamentos em atraso e se caracterizam por ser uma espécie de penalidade pecuniária, mas de intuito indenizatório, e não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000362/2005-19
Acórdão nº. : 108-09.080

punitivo, o que se justifica pelo fato de o contribuinte ter declarado e pago a obrigação, ainda que a destempo.

Já as multas de ofício, as quais também se caracterizam por ser uma espécie de sanção pecuniária, estão presentes nos casos de não pagamento. Essas penalidades pecuniárias possuem natureza repressivo-compensatórias ou, por vezes, predominantemente repressivas, que normalmente asseguram eficazmente o recebimento do crédito tributário pelo Erário.

Tal multa é mais grave que a multa de mora, pois não se verificou a intenção de pagar. Assim, é maior que a multa de mora, já que proporcional ao evento ilícito que pretende coibir.

Mas a multa de ofício, sempre devida nos lançamentos de ofício em que se apura tributo a pagar, pode ainda ser majorada e com qualificação que foi a aplicada *in casu*, deve sempre ser aplicada para os casos em que comprovada a fraude ou sonegação, razão pela qual a autoridade administrativa deve observar, para a imputação desta espécie de multa, a existência do elemento subjetivo dolo, o qual somente se verifica pela vontade do agente de alcançar o resultado (*in casu*, fraude ou sonegação) ou assumir o risco de produzi-lo.

Deste modo, tratando-se "*in casu*" de base tributável apurada à partir de elementos fornecidos pelo próprio contribuinte, que não se utilizou de notas fiscais espelhadas, ou de interposta pessoa, casos típicos em que essa Câmara reconhece o intuito de fraude; ao contrário, o contribuinte foi prejudicado por ato de terceiro, entendo que a multa deve ser desqualificada.

Já para a falta de pagamento do imposto aplica-se a responsabilidade objetiva, disposta no artigo 136 do Código Tributário Nacional: "*a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*"



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000362/2005-19
Acórdão nº. : 108-09.080

Assim sendo, deverá o Recorrente efetuar o pagamento da diferença apontada no lançamento fiscal, exatamente em face da responsabilidade objetiva a que está sujeita, com o acréscimo da multa de ofício de 75%, sem, contudo, estar sujeito à qualificação desta multa.

Neste sentido esta 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes já se manifestou reiteradas vezes no que tange à necessidade da comprovação do elemento doloso e ou fraudulento, sem o qual, deve ser desqualificada e reduzida a penalidade.

Tal entendimento, inclusive, é manifestado na recém criada súmula do E. 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, *verbis*:

“Súmula 1ºCC nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente Intuito de fraude do sujeito passivo.”

Pelo exposto, voto por DAR Parcial Provimento ao recurso, para desqualificar a penalidade, reduzindo o percentual da multa de 150% para 75%.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2006.


KAREM JUREIDINI DIAS

